



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.709, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 8.539.766.630,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos Anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL
	Em reais
RECEITAS CORRENTES	10.204.083.854,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.801.653.948,00
Receita de contribuições	345.101.749,00
Receita patrimonial	372.401.479,00
Receita de serviços	269.213.127,00
Transferências correntes	4.142.929.942,00
Outras receitas correntes	272.783.609,00
Deduções da Receita Corrente	(2.327.599.503,00)
RECEITA DE CAPITAL	361.688.362,00
Operações de crédito	18.529.969,00
Transferências de capital	343.158.393,00
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	301.584.533,00
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	301.416.130,00
Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	168.403,00
RECEITA DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	9.384,00

RECEITA TOTAL	8.539.766.630,00
----------------------	-------------------------

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor de toda a receita, é fixada em R\$ 8.539.766.630,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal R\$ 6.418.267.153,00 (seis bilhões, quatrocentos e dezoito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social R\$ 2.121.499.477,00 (dois bilhões, cento e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação, constantes dos Anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento.

PODER/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	417.123.120
Assembleia Legislativa - ALE	254.288.120
Tribunal de Contas do Estado - TCE	159.735.000
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC	3.100.000
PODER JUDICIÁRIO	833.869.256
Tribunal de Justiça - TJ	738.027.742
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	95.841.514
MINISTÉRIO PÚBLICO	311.370.507
Ministério Público - MP	299.374.507
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER	11.696.000
Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL	300.000
DEFENSORIA PÚBLICA	78.225.177
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE	73.791.333
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP	4.433.844
PODER EXECUTIVO	6.899.178.570
Administração Direta	3.884.470.898
Procuradoria Geral do Estado - PGE	46.951.613
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR	43.229.163
Controladoria Geral do Estado - CGE	6.799.774
Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI	5.814.397
Estado para Resultado - EPR	16.635.500
Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP	89.839.260

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	281.918.491
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP	34.263.000
Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL	8.184.000
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT	6.290.638
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	219.681.805
Recursos Sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN	439.393.930
Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	923.361.191
Polícia Civil - PC	10.147.000
Corpo de Bombeiro Militar - CBM	2.410.113
Polícia Militar - PM	16.476.000
Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC	1.378.125
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	1.332.794.009
Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	13.756.077
Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	50.000
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC	50.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II	50.000
Policlínica Osvaldo Cruz - POC	50.000
Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON	50.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	51.888.464
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI	59.513.927
Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS	242.113.938
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS	31.380.483
Fundos	2.010.756.832
Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE	9.049.883
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER	17.317.756
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC	90.000
Fundo Previdenciário do IPERON - FPIPERON	372.959.334
Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON - FUNPRECAP	320.987.773
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR	106.863
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA	156.960.669

Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT	7.701.685
Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL	2.999.150
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM	11.617.435
Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM	347.736
Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP	11.759.196
Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC	1.524.549
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN	564.193
Fundo Estadual de Saúde - FES	1.017.135.672
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM	11.150.259
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ	23.278
Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA	14.000.000
Fundo de Inv. e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE	10.377.538
Fundo Penitenciário - FUPEN	13.694.153
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP	24.405.707
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	4.663.433
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA	114.320
Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDIPI	418.750
Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM	787.500
Fundações e Autarquias	1.003.950.840
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	10.048.464
Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	4.701.000
Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	388.165.789
Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO	785.159
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ	4.527.889
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON	35.321.803
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	245.719.454
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP	28.170.635
Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER	3.615.603
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado - FHEMERON	33.399.489
Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde - CETAS	5.591.695

Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA	23.573.825
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON	97.946.813
Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER	89.802.808
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	32.580.414
TOTAL	8.539.766.630

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das Entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º. Conforme o artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o *caput* deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio, com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 - Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 - Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais, só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da referida, previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 10 da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e Unidades Orçamentárias Autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida, assim como os ajustes entre o Grupo de Fonte de Recursos, quando destinados à adequação da identificação dos recursos do exercício corrente e de exercícios anteriores, observado o agrupamento correspondente e a disponibilidade financeira.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Inclui-se na autorização disposta no *caput*, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º. Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro, serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 10. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 37.787.799,00 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais), somente poderá ser utilizada mediante a autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 11. Na forma do disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, a dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária: Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, subordinada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2020, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios, expedido pelo Tribunal de Justiça são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados na Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo, até o limite da diferença apurada.

Art. 12. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis ao comportamento da receita na forma dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Durante o exercício financeiro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de Emendas Parlamentares, aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante Ofício do autor da Emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único. Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado, poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em Convênios celebrados com as Entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seu Estatuto ou Contrato Social; atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

Art. 14. Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar na Unidade Orçamentária 13.011 - Fundo Previdenciário do IPERON; no Programa Atividade 02.001.09.272.1019.2854 - Realizar pagamento de aposentadorias e pensões; na fonte/destinação de recursos 0641; elemento de despesa 31.90.01 - Aposentadorias e Reformas, no valor de R\$ 364.103.497,00 (trezentos e sessenta e quatro milhões, cento e três mil e quatrocentos e noventa e sete reais).

Art. 15. VETADO.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9568800** e o código CRC **AE6BB06E**.